

Edição 13

INFORMATIVO CONAT

Edição 13
Junho e Julho de 2025

Edição 13

GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretaria Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.

Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, JUNHO DE 2025

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Gerusa Marília Alves M. de Lima	Johnson Sá Ferreira
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevílaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Deyse Aguiar Lôbo Rocha	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira

Edição 13

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Vitor Orletti Penedo
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar

Edição 13

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIO: Rodrigo Marinho de Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Johnson Sá Ferreira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Deyse Aguiar Lôbo Rocha - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Felipe Augusto Araújo Muniz
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior

Edição 13

4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Francisco Wellington Ávila Pereira

PROCURADOR DO ESTADO: Marcelo Capistrano Cavalcante

SECRETÁRIA: Joyce Fernandes Gurgel Borges

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins	Sérgio André Cavalcante
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Vera Mendes Rolim

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevílaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre

SUMÁRIO

CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 038/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	08
2 – Res. nº 041/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	09

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 086/2025: Obrigação Acessória -----	10
1.2 – Res. nº 089/2025: Crédito Indevido -----	10
1.3 – Res. nº 094/2025: Omissão de Receitas -----	11

2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 092/2025: Falta de Recolhimento ST -----	12
2.2 – Res. nº 100/2025: Nota Fiscal Inidônea -----	13

3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 099/2025: Crédito Indevido -----	14
3.2 – Res. nº 103/2025: Omissão de Saídas -----	14
3.3 – Res. nº 116/2025: Nota Fiscal Inidônea -----	15
3.4 – Res. nº 124/2025: Omissão de Receitas -----	16

4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 128/2025: Falta de Recolhimento Difal -----	17
4.2 – Res. nº 147/2025: Simulação de Saída -----	17

Edição 13

INFORMATIVO

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 038/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS EM OPERAÇÕES DE NÃO PRODUÇÃO PRÓPRIA. ICMS-DIFAL. DEDUÇÃO DE RETORNO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESES FIXADAS:

1 – Os valores referentes ao ICMS Difal não devem compor a base de cálculo do benefício do FDI, tendo em vista que se direciona tão somente às operações de produção própria.

2 – No caso de falta de recolhimento de ICMS em razão de cálculo incorreto do benefício do FDI, é cabível a dedução, após o prazo de carência, do percentual definido em termo de acordo a título de pagamento de retorno.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS, por ter aproveitado indevidamente o benefício do FDI em operações de mercadorias que não são objeto de produção própria – no caso, operações de entradas interestaduais sujeitas ao recolhimento do imposto por diferencial de alíquotas (ICMS Difal).

O colegiado deliberou pelo reconhecimento dos recursos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Contribuinte, com decisão pela parcial procedência da autuação. Em referência à análise da tese apresentada pela PGE, foi considerado pertinente a não inclusão do ICMS Difal na base de cálculo do benefício do FDI, tendo em vista que é direcionado tão somente às operações de produção própria.

Em relação a defesa apresentada pelo contribuinte, decidiu-se pela dedução de 1% (um por cento) relativo ao pagamento em retorno do imposto deferido do valor final tido como de falta de recolhimento, após o prazo de carência de 36 meses, instituído no termo de acordo.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento, em parte, aos recursos extraordinários do contribuinte e da procuradoria, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

Edição 13

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1787/2019

Resolução nº 038/2025, Conselheiro(a) Relator(a): *Leilson Oliveira Cunha*, julgamento realizado em 18 de junho de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 139/2020, 234/2021, 014/2018, 017/2018, 047/2023 e 287/2023 das Câmaras do CRT.

2 – RESOLUÇÃO Nº 041/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PAGAMENTO PARCIAL. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No caso de importação de mercadorias com uso indevido do diferimento do ICMS, mas com cumprimento das obrigações acessórias e recolhimento da parte do imposto que o contribuinte entendia como devido, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter realizado operações de importação de mercadorias utilizando o benefício do diferimento do ICMS importação previsto no FDI/PCDM, sem atender à condição de não existir similar fabricado no Estado do Ceará.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, ao concluir que é necessário realizar o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Isso porque, o contribuinte cumpriu as obrigações acessórias, utilizou documentos idôneos, prestou todas as informações necessárias e recolheu o ICMS que entendia devido, cabendo à fiscalização apenas a correção do lançamento.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento parcial ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3373/2016.

Resolução nº 041/2025, Conselheiro(a) Relator(a): *Maria Elineide Silva e Souza*, julgamento realizado em 12 de junho de 2025.

Precedente: Resolução nº 174/2009 da 1ª Câmara de Julgamento.

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 086/2025

ICMS. MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS APÓS CONTAGEM DA MERCADORIA. EMISSÃO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CORRETAS. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A apresentação de nota fiscal após a contagem das mercadorias pela fiscalização poderá ser aceita, quando tenha sido emitidas em data anterior ao início da ação fiscal e as mercadorias sejam as mesmas descritas no documento, assim como as quantidades.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transporte de mercadoria sem nota fiscal, pois não foram aceitos, pela fiscalização, os documentos apresentados após a contagem das mercadorias do caminhão.

O colegiado decidiu manter a decisão da 1ª Instância de improcedência da acusação fiscal, com o entendimento de que as notas fiscais autuadas, foram emitidas em data anterior ao início da ação fiscal e as mercadorias/quantidades conferiam com o que constava nas referidas notas fiscais.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao reexame necessário, por unanimidade, para manter a decisão de improcedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/46/2024.

Resolução nº 86/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 17 de junho de 2025.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 089/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. RECEITAS DE TV POR ASSINATURA. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Edição 13

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, as receitas de TV por assinatura devem ser excluídas da base de cálculo, quando o contribuinte optar pela redução prevista no Convênio ICMS nº 57/99.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitar indevidamente crédito de ICMS relativo à aquisição de bens destinados a seu ativo permanente.

O colegiado ratificou a decisão de procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, entendendo pelo afastamento da inclusão das receitas de TV por assinatura no cálculo do coeficiente, tendo em vista que o contribuinte optou pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 57/99, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, e ademais, a natureza desses serviços não se confunde com o crédito fiscal para aquisição de bens do ativo permanente.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário NOR-202320923

[Resolução nº 89/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 23 de junho de 2025.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 094/2025

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DRM. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS.
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

TESE FIXADA:

No caso de estabelecimento que realize preponderantemente transferências de mercadorias, funcionando como Centro de Distribuição – CD, fica impossibilitada a caracterização da presunção de omissão de receita prevista no inciso IV do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, por ter apresentado receita líquida inferior ao custo das mercadorias, constatada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias- DRM.

Edição 13

O colegiado reformou a decisão de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, pois, no caso de estabelecimento que realize preponderantemente transferências, funcionando como Centro de Distribuição – CD, não ocorre venda de mercadorias, ficando impossibilitada a caracterização da presunção de omissão quanto à comparação de receita com os custos, conforme prevista no inciso IV do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário, para decidir pela improcedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário NOR- 202427671.

[Resolução nº 94/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Rafael Pereira de Souza, julgamento realizado em 26 de junho de 2025.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 092/2025

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS NOS SISTEMAS SITRAM E RECEITA. DECADÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na autuação por falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, quando for constatada a existência de pagamento do imposto no período fiscalizado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, referente ao mês de fevereiro de 2017, constatada mediante o cruzamento das informações fiscais de seus fornecedores e os registros realizados nos Sistema de Trânsito de Mercadorias – Sitram e Receita.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância, julgando extinto o processo, em razão da decadência do crédito tributário para o mês de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista a existência de saldo devedor, o recolhimento de ICMS nesse mês, além de não se tratar de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, declarando extinto o processo, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 13

Processo de Recurso Ordinário NOR-202220347

Resolução nº 92/2025, Conselheiro(a) Designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto,
julgamento realizado em 24 de junho de 2025.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 100/2025

ICMS. VENDA À ORDEM. REMESSA DE MERCADORIAS. DIFERENÇA DE PREÇO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na fiscalização do trânsito das mercadorias não será considerado inidônea a nota fiscal quando o valor indicado do produto for inferior ao preço de aquisição, desde que atendidos os demais requisitos de validade e eficácia.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de remeter mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, assim considerada em razão da diferença de preço verificada entre ela e os outros documentos fiscais emitidos em operação de venda à ordem.

O colegiado confirmou a decisão de improcedência proferida em 1^a instância, por entender que a conduta da empresa autuada não se enquadrava nas hipóteses elencadas no art. 58 do Decreto nº 35.061/2022.

Pontuou ainda que os requisitos de validade e de eficácia, indicados no aludido dispositivo, estão presentes na nota fiscal declarada inidônea, pois a mercadoria está plenamente identificada com relação à descrição, quantidade, o remetente, o destinatário e a natureza da operação.

Concluiu, por fim, que o fato de o valor da mercadoria indicado na nota fiscal ser inferior ao preço de aquisição, não tem o condão torná-la inidônea.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, decidindo pela improcedência da autuação, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2025.

Resolução nº 100/2025, Conselheiro(a) Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 17 de junho de 2025.

Edição 13

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 099/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MEDIDOR ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O contribuinte que não possui quadro medidor específico no parque industrial, deverá observar o limite de 80% (oitenta por cento) autorizado para creditamento do ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido decorrente do aproveitamento integral do ICMS referente ao consumo de energia elétrica, deixando de observar o limite de 80% (oitenta por cento) autorizado para creditamento do ICMS, quando não existe quadro medidor específico no parque industrial.

O colegiado manteve a decisão de 1ª instância pela procedência da autuação, tendo em vista que restou demonstrado pela fiscalização que a autuada utilizava um único medidor para registrar o consumo de toda a área do estabelecimento, sem dispor de um equipamento específico para o parque industrial da empresa que segregasse a atividade administrativa, em desacordo com a legislação.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, julgando procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0850/2020.

Resolução nº 99/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 23 de junho de 2025.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 103/2025

MULTA. OMISSÃO DE SAÍDAS. DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS. AUSÊNCIA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação de omissão de saídas de mercadorias constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, quando ausentes dos autos os relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

Edição 13

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão de improcedência da autuação proferida em 1ª instância, para declarar a nulidade material por insuficiência de provas. Foi constatada a ausência, nos autos, dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu conhecer do reexame necessário, decidindo pela nulidade da autuação, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/757/2016.

Resolução nº 103/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Johnson Sá Ferreira, julgamento realizado em 16 de junho de 2025.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 116/2025

RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DO DESTINATÁRIO. ESCRITURAÇÃO. SITRAM. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A manifestação negativa na base de dados da NF-e pelo destinatário das mercadorias não torna o documento fiscal inidôneo quando restar comprovado, no curso do processo, que o documento estava escriturado em EFD, registrado no SITRAM, e o imposto recolhido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de receber mercadoria com documento fiscal inidôneo, tendo em vista a manifestação negativa na base de dados da NF-e (evento “210220 – Desconhecimento da operação pelo destinatário”).

O colegiado confirmou a decisão de improcedência da autuação proferida em 1ª Instância, uma vez que ficou comprovado nos autos que as notas fiscais foram escrituradas na EFD do contribuinte autuado e devidamente informadas no SITRAM, inclusive com a maioria delas tendo o imposto recolhido pelo autuado.

Dante dessa análise, considerou-se que não poderia prosperar a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais apenas pelo fato de o contribuinte equivocadamente ter manifestado negativamente na base de dados da NF-e, informando o evento desconhecimento da operação pelo destinatário.

Edição 13

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência da autuação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº NOR-202323940

[Resolução nº 116/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Johnson Sá Ferreira, julgamento realizado em 22 de julho de 2025.

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 124/2025

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA DE ESTOQUES. EFD X ECD. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

A divergência de valores nos estoques informados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD em confronto com a Escrituração Contábil Digital – ECD, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de omissão de receitas, constituindo-se indício de irregularidade.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas apurada com base na análise comparativa entre os estoques informados na Escrituração Fiscal Digital – EFD e na Escrituração Contábil Digital – ECD.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para nulidade material do lançamento, sob o entendimento de que os estoques informados na EFD e na ECD são informações meramente declaratórias, e a divergência entre ambas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de omissão de receitas, constituindo-se indício de irregularidade que necessitaria ser melhor investigado e comprovado pela fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando nulo o auto de infração, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202220219

[Resolução nº 124/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades Lima, julgamento realizado em 18 de julho de 2025.

Edição 13

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 128/2025

ICMS e MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. PLANILHA FISCAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a autuação referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, quando não constar nos autos informações individualizadas, mês a mês, das operações cujo imposto não foi pago.

RESUMO:

O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente às suas aquisições para consumo/imobilizado, conforme constatado após análise do levantamento dos arquivos eletrônicos (DIEF/EFD) enviados à Sefaz.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão monocrática, julgando nulo, por vício material, o auto de infração, por falta de provas, tendo em vista que não constam nos autos informações individualizadas das operações sobre as quais incide o diferencial de alíquota do ICMS cobrado no auto de infração, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, destaca-se que não restou comprovado, no curso do processo, como o agente autuante chegou ao valor mês a mês das operações não pagas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu negar provimento ao reexame necessário, julgando nulo o auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº NOR-202222200

Resolução nº 128/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 26 de junho de 2025.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 147/2025

ICMS. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO SITRAM. AUSÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. IMPROCEDÊNCIA.

Edição 13

TESE FIXADA:

A simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM não é suficiente para caracterizar a simulação de saída de mercadoria para outra Unidade da Federação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

O colegiado manteve a decisão singular de improcedência, face ao entendimento de que a infração não está devidamente comprovada, uma vez que nos autos consta apenas a listagem das operações de saídas registradas no SITRAM, e que somente esta prova não é suficiente para caracterizar a infração de simulação de saída.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, conheceu do reexame necessário, negando-lhe provimento, para julgar improcedente o auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202323552

Resolução nº 147/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas , julgamento realizado em 22 de julho de 2025.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do Conatjuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.